



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)**

Altera o art. 38 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar que a sentença seja amplamente fundamentada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 38 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar que a sentença seja amplamente fundamentada.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 38 A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.*

*§ 1º Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.*

*§ 2º Não se considera fundamentada a sentença que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

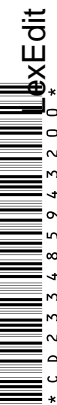
*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

*demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*§ 3º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.*

*§ 4º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (NR)*

Parágrafo único - coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, desde que o requerimento de alteração do acordo não decorra de vício, de erro de consentimento ou litigiosidade sobre o objeto da avença.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), surgiu o dever de fundamentação analítica das decisões judiciais, previsto no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, o qual elenca as hipóteses em que não serão consideradas, para todos os efeitos legais, fundamentadas as decisões judiciais.

Ocorre que parte da doutrina e da jurisprudência opôs entraves à aplicação do referido dispositivo legal ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Tem-se sustentado que nos Juizados Especiais foi autorizado um panorama próprio de fundamentação, previsto na Lei 9.099/95. Segundo ele: a) a sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

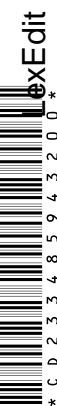
breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório (artigo 38); b) o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva (artigo 46, primeira parte); c) se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (artigo 46, segunda parte).

Há uma forte sinalização quanto à inaplicabilidade aos Juizados Especiais a partir das seguintes perspectivas: Enunciado 162 do Fonaje ("Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95"), Enunciado 153 do Fonaje ("A regra do art. 489, parágrafo primeiro, do NCPD deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF"), Enunciado 10 da Enfam ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa") e Enunciado 47 da Enfam ("O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de Juizados Especiais").

Ou seja, segundo entendimento consolidado pelo FONAJE, não se pode exigir do juiz dos Juizados Especiais que este siga as regras do art. 489 que tratam dos elementos essenciais da sentença, que vão desde a sua estrutura (Relatório, Fundamentos e Dispositivo) até ao conceito de decisão fundamentada, pois na forma da lei 9099/95 o art. 38 define que a sentença apenas mencionará os elementos de convicção do magistrado, o resumo do que for mais importante na audiência e a dispensa de relatório.

A redação do Enunciado 162 do Fonaje apresenta-se, em nossa visão, inadequada, pois dá a entender que foi somente criada a fim de se evitar a necessidade de exigência de relatório nos juizados, porém, da forma que foi propositalmente editada, não indicando apenas o *caput* do artigo 489 e seus incisos, tal incompatibilidade se arrasta aos demais parágrafos, principalmente ao §1º que elenca restrições às fundamentações.

Este enunciado do Fonaje estaria correto se indicasse textualmente que a incompatibilidade estava com o *caput* do art. 489 do NCPD, e não com o artigo inteiro, devendo-se aplicar o § 1º deste completamente ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

sistema dos juizados, assim como restou definido pelo enunciado 309 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) que trata do mesmo assunto, mas de forma correta, em nossa visão: “o disposto no §1<sup>a</sup> do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais.”

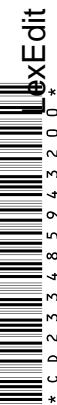
A essência dessa presumida incompatibilidade de forma geral é afirmar que fundamentar conforme o art. 489 e parágrafos do NCPC, é contrário aos princípios da simplicidade que orienta o sistema dos juizados. No entanto, entendemos de forma diversa, já que esta é com certeza umas das mais importantes inovações trazidas pelo NCPC.

A necessidade de que as decisões judiciais sejam fundamentadas é inerente ao Estado Democrático de Direito, pois se apresenta como uma garantia contra o arbítrio, e ao devido princípio do devido processo legal, pois o processo justo não se compatibiliza com a discricionariedade jurisdicional.

O § 1<sup>o</sup> do art. 489 do Código de Processo brasileiro procurou concretizar o comando constitucional, ao exemplificar, em seis incisos, situações nas quais não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão.

É fato que o CPC/2015 procurou, diferentemente de seu antecessor, aprofundar na construção racional do ato sentencial, e no intuito de se evitar decisões solipsistas, ou seja, pouco afeitas para com o ideário do respeito à necessária vinculação ao Direito, norteando assim normativamente para um conjunto de atribuições negativas para fins de se ver realizada uma sentença dita “fundamentada”, definida como congruente, adequada e analítica, de modo a que pudesse sim, exteriorizar dentro de um Estado Constitucional de Direito a prestação jurisdicional longe das vontades pessoais, voluntaristas e/ou irracionais do órgão julgador.

É verdade que a Lei 9.099/95 se guia por uma sistemática própria, no que diz respeito a fundamentação, e que antes do Código de Processo Civil 2015 surgir, já se enfrentavam discussões sobre a preocupação com relação à forma de se fundamentar, por ser esta a garantia de controle da atividade jurisdicional e contemplação do devido processo legal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

Como a previsão de decisão exauriente não ocorria no Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência se manifestava no sentido de não se exigir decisão extensamente fundamentada quando o juiz ou tribunal apresentasse as razões de seu convencimento conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Mas com a nova técnica trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, no §1º do artigo 489, a doutrina se dividiu em relação a sua aplicabilidade no sistema dos Juizados Especiais.

Entendemos que os critérios de celeridade e simplicidade, que norteiam o sistema dos Juizados Especiais, não podem servir para o desvirtuamento da fundamentação, não sendo próprio de Estados Constitucionais a fundamentação por "relação".

Dessa forma, embora exista atualmente posicionamento das Cortes Superiores e de parte da doutrina defesa sobre a inaplicabilidade do §1º do artigo 489 do CPC, há, em sentido contrário, posicionamento doutrinário contundente pela sua aplicabilidade, bem como elementos normativos na nova lei processual que possibilitam traçar um caminho que leve a interpretar a *mens legis* no sentido de aplicação da norma nos Juizados Especiais, os quais podem se manifestar pelos embargos de declaração.

Logo, indispensável que a celeuma seja resolvida com a inovação legislativa ora proposta, transportando o conteúdo do texto inscrito no §1º do artigo 489 do CPC para o art. 38 da Lei 9.099/95, visto que o devido processo legal pode não ocorrer plenamente quando não há uma análise do juízo sobre todas as questões levantadas nos autos ou quando ela se mostra por demais concisa, impedindo, por consequência, a (re)discussão da matéria.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e provação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**  
UNIÃO/SP





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

Apresentação: 02/02/2023 09:08:56.490 - MESA

**PL n.38/2023**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233485943200>

